

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 26.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

À PREGOEIRA / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019.

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.674/0001-00, com sede na Rua dos Passos, 1210, Centro, São João da Barra/RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna pregoeira, em razão da classificação das propostas em desacordo com o edital, bem como, em face da Habilitação da empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.851.262/0001-09, pelos fatos e mediante direito expostos a seguir:

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS N°: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo disposto no item 9.1 do edital e no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

...
(Destaque Nosso)

Sendo assim, em virtude da publicação da ata da sessão declarando as empresas vencedoras do referido certame ter ocorrido no endereço http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/ no dia 05/11/2019, a data limite para interpor recurso se encerra no dia 08/11/2019, uma vez que, em se tratando de contagem de prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

II – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar, que nenhuma das licitantes participantes do certame impugnou o edital, ou seja, aceitaram plenamente as regras contidas no mesmo.

TALIMAO

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAO70@HOTMAIL.COM

Sendo assim, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica de qualquer argumento que tente "flexibilizar" o entendimento e as regras contidas no edital, no dia do certame.

Ressaltamos também, que houve duas impugnações, sendo das empresas STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP e JSR DISTRIBUIDORA LTDA, no qual uma das respostas dada pela Assessoria Jurídica da Turispetro, vai de encontro ao que aconteceu na sessão de julgamento da habilitação.

Para identificarmos tais documentos que se encontram no Portal da Transparência http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/, e no Processo Administrativo nº 37.011/2019, fls. 321 à 328 e 331 à 335 daremos nome de IMPUGNAÇÃO 02 e RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO 02.

Transcreveremos partes dos documentos, para exemplificar o que foi citado acima.

IMPUGNAÇÃO 02

"... A presente peça busca impugnar no item 7.2.1.7, relativo a Qualificação Técnica os subitens 7.2.1.7. 1 e 7.2.1.7.4, que cabe aqui a transcrição:"

"7.2.1.7.1 -A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços, inclusive que tenha condições de atender simultaneamente as demandas as quais vier a ser contratado, conforme este termo de referência:"

"O edital, nos termos do item 7.2.1.7. 1 exige do licitante A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços ..."

"Verifica-se que a exigência de A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços...tendo caráter restritivo a participação de certame, tendo em vista não atender a Lei citada acima."

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

nos quesitos de atendimento somente a Administração Pública, experiência em todos os serviços elencados no lote e não possuir parcela de maior relevância."

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO 02

...
"Ponderadas as razões da peça impugnatória, deve-se esclarecer que a redação dos itens impugnados possui esteio na justificativa lançada no item 2 do Termo de Referência. Pois, entendeu-se que, para a realização dos diversos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo de Petrópolis, a empresa licitante deverá ter experiência, capacidade, logística e técnica na prestação dos serviços nos lotes, sobretudo, para atender grandes eventos municipais, a exemplo: a Bauernfest – Festa do Colono Alemão e o Natal Imperial.

Não se pode esquecer que eventos do calendário da cidade são importantes instrumentos de apoio ao fomento do turismo – fator de desenvolvimento social e econômico do município, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Neste sentido, a experiência e capacidade de atendimento a eventos simultâneos se traduzem em cautela da Administração pública, cujo propósito é certificar-se que a empresa licitante tem porte suficiente para atender a mais de um evento no mesmo período ou temporada. Isso porque, estabelecer requisitos para habilitação, a Administração pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação" (Grifo Nosso)

TALI
CONST

SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

Sem contar que o próprio termo de referência enaltece a necessidade de a empresa demonstrar a capacidade técnica de executar eventos simultâneos. Mas para o momento, resumiremos aos transcritos acima.

III – DOS FATOS

A Administração Pública Municipal de **Petrópolis/RJ**, em especial a **TURISPETRO**, instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 054/19, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS**.

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRODUÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELA TURISPETRO, CONFORME DEMANDA E PROGRAMAÇÃO A SER DEFINIDA, decorrente do Processo Administrativo nº. 37.011/19.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Petrópolis no endereço http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 23/10/2019, às 14hs a empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, se fez presente através do seu representante legal, entregando seu credenciamento e envelopes contendo toda a sua documentação de Propostas de preços e Habilitação. Sendo aceitos, assim como os envelopes das outras licitantes.

Naquele ato, a pregoeira resolveu suspender a sessão para melhor análise das propostas e consequentemente classificação para a etapa de lances, no qual ficou aprazado o dia 30/10/2019 às 10hs para continuação da sessão.

No 30/10/2019 às 10hs, para o espanto e contrariedade ao disposto nos itens 5.1.1.2, 5.4 e 5.6, a pregoeira resolveu classificar todas as propostas, mesmo algumas em total desconformidade com as regras previstas no edital. Cabe observar, que o Lote IV restou fracassado, já que a pregoeira entendeu que nenhuma das empresas apresentou documento solicitado no item 5.1.1.5.

Ato contínuo, a fase de lances ocorreu de forma disputada até chegar ao Lote II, onde ocorreu um fato inusitado.

Na classificação do Lote II, ficou da seguinte forma:

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PREÇO ETIMADO: R\$ 3.972.810,02

CLASIFICAÇÃO MENOR PROPOSTA:

1ª TALIMAQ: R\$ 2.579.012,50, 2ª EXATA R\$ 2.641.919,19, 3ª INOVA R\$ 2.661.785,20, 4ª ASS CARIOCA R\$ 2.693.932,00, 5ª MARGEN R\$ 2.709.200,00, 6ª ARCO IRIS R\$ 2.722.532,22, 7ª Q2 EVENTOS R\$ 2.727.160,00, 8ª MRC R\$ 2.757.084,00 e 9ª MV R\$ 2.786.850,00.

Na fase de lances, a MV cobriu o menor valor classificado na proposta e ofertou o lance no valor de R\$ 2.579.000,00. Logo após, de maneira a espantar todas as outras empresas da fase de lances, a empresa MRC ofertou o lance de R\$ 1.050.000,00, ou seja, R\$ 1.707.084 menor do que sua proposta anterior.

Totalmente inexequível se demonstrava a proposta da MRC. Tanto, que nenhuma das empresas, após este fato, ofertou lances. Era impossível.

A Pregoeira após etapa de lances procedeu a abertura do envelope B (habilitação) apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar e decidiu em suspender a sessão para melhor análise da documentação apresentada, no qual, ficou apazado o dia 04/11/2019 as 10hs.

Na sessão para divulgação do julgamento da habilitação, que ocorreu no dia 04/11/2019, às 10hs, o que já era esperado ocorreu. A empresa MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME, foi INABILITADA por descumprir o item 7.1.1.6.4, ou seja, os atestados que contemplavam os itens do lote II deveriam estar registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável; E ainda apresentou Certidão do CREA onde consta que não está habilitada a atuar nas áreas de obras e serviços de engenharia elétrica e eletrônica.

Com isso, a Administração Pública, perdeu a chance de obter o melhor preço, já que a segunda colocada não aceitou negociar seu preço que ficou em R\$ 2.579.000,00.

Folhas nº 08
RUA/PROGE

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Cabe aqui ressaltar que esta empresa recorrente, estava disposta a disputar veementes lances que dariam maior economicidade para a Administração Pública.

Ato contínuo, a recorrente solicitou que a pregoeira usasse o princípio da autotutela com o intuito de invalidar o lance dado pela MRC e colocasse em disputa novamente, todas as empresas que estavam classificadas. O que foi negado.

Vale ressaltar que o princípio da autotutela, visa o poder de a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

A pregoeira podia invalidar o lance dado pela MRC e obtido preço melhor para Administração Pública. Mas preferiu aceitar o preço ofertado pela 2ª colocada e perder o poder de buscar o princípio da economicidade.

Ademais ao fato acima, ocorreu algo mais inesperado ainda. A empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, foi considerada habilitada pela Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio e o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206. Pois, além de apresentar Certidão Estadual de Débitos com endereço divergente dos demais documentos, não apresentou documentos em conformidades com os itens 7.2.1.7.1, 7.2.1.7.3, 7.2.1.7.5 e 7.2.1.7.7.

IV – DOS PRINCÍPIOS INOBSERVADOS:

A Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio e o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206, ao considerar todas as propostas classificadas (mesmo com incorreção) e habilitada a **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, incorreram na prática de atos manifestamente ilegais.

Folhas nº 09

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Observa-se claramente que a classificação das propostas com incorreções e habilitação da referida empresa seria uma total afronta a todos os princípios encartados no art. 3 da lei 8.666/93, mormente os princípios da isonomia e o da vinculação ao edital, julgamento objetivo, além do princípio da moralidade administrativa.

Senão vejamos o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Fere o princípio da isonomia, pois o edital era claro quando estabeleceu que as propostas deveriam vir com descrição clara e detalhada de cada item. Então, por que permitir a uma ou mais licitantes que apresentem proposta em desconformidade com o edital?

O princípio da vinculação ao edital restaria violado, pois o edital não impugnado vira regra intransponível. Assim, não é permitido a Administração fechar os olhos a uma exigência ali contida.

Ora, cada exigência editalícia foi feita em razão da conveniência e segurança da Administração Pública. Caso qualquer empresa licitante discordasse da exigência, deveria a tempo e a modo, ter apresentado impugnação ao edital.

Assim, a Administração fica totalmente vinculada às disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Sobreleva notar que o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a administração quanto para os licitantes.

Folhas nº 10

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

consequentemente, a apresentação de documentos incorretos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua inabilitação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados nela em contratar.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm validado as decisões administrativas que adotam o entendimento acima exposto, vejamos:

251300002059 - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - "Agravado de instrumento. Liminar. Licitação. Inabilitação de licitante. Descumprimento de exigência editalícia. Ausência de balanço patrimonial autenticado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso conhecido e provido. Revogação de liminar. 1. O edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela administração e devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento de exigência editalícia impõe a inabilitação do licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 3. Recurso conhecido e provido. Liminar cassada." (TJAM - AI 4003375-02.2013.8.04.0000 - C.Reun. Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior - DJe 28.03.2014 p. 10)RLC+20+2014+ABR-MA1+185v108

LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - "Direito administrativo. Licitação. Fase de habilitação. Ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital. Legalidade na inabilitação. Aplicação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. a) Os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) preceituam que: 'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos'; E, 'a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se ha estritamente vinculada'. b) O Edital da concorrência Pública 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

documentos, os seguintes: '6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; [...] 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS' c) O próprio Apelante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o apelante não apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no edital da licitação, não houve ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Apelo a que se nega provimento." (TJPR - AC 1127291-8 - C.Civ. - Rel. Des. Leonel Cunha - DJe 21.01.2014 - p. 200)RLC+19+2014+FEV-MAR+195

LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - MEDIDA LEGAL - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CASSAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - "Administrativo. Licitação. Inabilitação. Não conhecimento das preliminares de prevenção e litispendência. Descumprimento do edital. Ausência de comprovação da qualificação técnica e de mandato que confere poderes necessários à representação da empresa. Recurso a que dá provimento de forma unânime. Cassada a decisão proferida em primeiro grau. 1. O agravo de instrumento é o recurso próprio para combater as decisões interlocutórias, por isso, as razões devem cingir-se aos fundamentos do decisório recorrido ou a seus aspectos formais. 2. Apresentada pela licitante procuração em desacordo com o seu estatuto social (Cláusula 11ª), a qual acomete de invalidade o termo de compromisso de constituição de consórcio e não comprovação da sua experiência e capacidade operacional para execução de serviços de aplicação de concreto estrutural FCK 40 MPA em quantidade não inferior a 18.000m³. Edital descumprido. 3. O princípio da vinculação ao edital restringe o ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório, sob pena de violação ao princípio da isonomia dos concorrentes. 4. Impossibilidade de ser mantida a decisão recorrida, na medida em que fora xarada em desconformidade com a legislação pertinente, deferindo a medida liminar sem que restassem preenchidos os requisitos necessários. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Cassada a interlocutória proferida em primeiro grau. 6. Decisão unânime." (TJPE - AI 0237178-4 - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Fernando Cerqueira - DJe 20.07.2011 - p. 801)RLC+5+2',-) 1+01JT-1N(V+171

Folhas nº 2

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Frisa-se, novamente, que as exigências, ora defendidas, não se tratam de formalismo exacerbado.

Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais a discussão. O momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito pelas empresas concorrentes. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer existência já precluiu.

Lição básica para qualquer cidadão que enverede para as licitações públicas é que o edital, não impugnado, é a lei que regerá o certame licitatório, estando a pregoeira e sua equipe, estritamente vinculada a todos os seus termos e exigências.

Feitas essas análises, passemos então a verificar a situação trazida aos autos sob o enfoque dos princípios administrativos infringidos.

IV.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamentos, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 41 da Lei 8.666/93, ao estabelecer:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edita nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

licitantes e no decorrer do procedimento ou realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pag 249 e 250)

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo qualquer dos licitantes ser favorecido por deixar de atender a qualquer dos itens contidos no edital.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

TALIMAQ
CONST
SÃO JOÃO DA BARRA

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5º T.)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEL SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

IV.II PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos artigos 44 ("No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei") e 45 ("O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Folhas nº 15

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

"EMENTA: Administrativo. Concorrência pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação. - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato. II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada. III - Recurso especial conhecido e provido."

IV.III DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O conteúdo jurídico do princípio da isonomia não podia ser mais bem explicado no campo da ciência jurídica do que o foi por Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento."

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada, concedendo vantagens a alguns licitantes.

A clareza com que o tema foi tratado por Marçal Justen Filho, faz com que se faça transcrição integral de suas afirmações:

"A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia."

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ao outorgar à administração o direito da Administração traçar diferenciações específicas e justificadas entre os particulares que pretenderem com ela contratar, obriga, porém, que, nos limites fixados para a diferenciação e dentro do universo dos que atendem às exigências postas, não exista desigualdade.

Marçal Justen, acima citado, na mesma obra e página, apresenta uma síntese de possíveis atentados ao princípio da isonomia. Ei-la:

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**
- e) deixa de exigir documentos a uns licitantes, e exige para outros." (grifo nosso)

Diante de tudo isso, é possível constatar que a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio e o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206, agiram de forma incorreta ao classificar propostas que não foram elaboradas de forma correta ao exigido no edital, bem como, habilitar a empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**, em razão do Lote II.

V – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS INVÁLIDAS.

No 30/10/2019, como já relatado acima, a pregoeira resolveu classificar todas as propostas, mesmo com algumas em total desconformidade com os itens 5.1.1.2, 5.4 e 5.6.

A regra do edital é clara nos referidos itens, no qual transcreveremos:

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

5.1 - O envelope "A", com o título "PROPOSTA COMERCIAL", deverá conter:

...

5.1.1.2 - descrição clara e detalhada dos itens constantes no(s) lote(s) cotados;

...

5.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

...

5.6 - Deverão ser discriminados na proposta, item a item, as especificações e os quantitativos, constantes do ANEXO I, bem como, seu valor unitário. Os preços serão registrados POR LOTE e não poderão estar acima dos valores unitários máximos a serem aceitos estipulados no ANEXO II - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS, embora o critério de julgamento seja por lote.

Várias empresas confeccionaram proposta em desconformidade com o item 5.1.1.2, deixando de descrever claramente e de forma detalhada os itens constantes nos lotes cotados, usando somente o termo "Conforme TR".

O que mais espanta, é que houve um questionamento da empresa EXATA EVENTOS LTDA, conforme no Processo Administrativo nº 37.011/2019, fls. 309 à 310, onde a pergunta formulada foi a seguinte:

"A proposta de preços pode ser apresentada em tabela similar ao apresentado no ANEXO II - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS, usando ao invés da descrição completa do item, a descrição resumida conforme abaixo:

1 ARQUIBANCADA, CONFORME TR

2 BARRICADA, CONFORME TR

3 CARPETE, CONFORME TR

Caso seja necessário a descrição completa dos itens, conforme apresentado no TR, pedimos o envio do descritivo em PDF ou Word para que as empresas possam formalizar suas propostas."

RESPOSTA ELABORA PELA DELCA/DILIC:

"Esclarecemos que a proposta deve ser apresentada conforme itens 5.1.1.2 e 5.6 do edital. Ressaltamos ainda que não possuímos a descrição dos itens nos formatos solicitados."

Nota-se que mesmo deixando claro que a proposta teria descrição completa dos itens, a Pregoeira "passou por cima" do edital e dos esclarecimentos dado pela

Folhas nº 18

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

DELCA/DILIC, infringindo uma regra editalícia e não respeitando o princípio da vinculação as regras do edital.

VI – DA HABILITAÇÃO DA MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP

VI.I – DA INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS

No curso do presente certame restaram identificados graves equívocos na documentação de habilitação apresentada pela licitante **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP**.

Primeiramente, observou-se o descumprimento ao disposto no item 7.1.1.2.b.2 e 7.2.1.2.b.2, pois, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais em nome da empresa, encontra-se inválida legalmente, na medida em que resta informado endereço que não corresponde àquele que consta de seu contrato social e de todos os demais documentos juntados, sendo esta condição imprescindível à validade de tal documento.

Com efeito, resta duvidosa a desatualização da certidão, bem como o desencontro de seus dados, sendo certo que a alteração do local de sua sede se deu em tempo pretérito mais que suficiente para que a Recorrida já tivesse feito a devida atualização junto ao mencionado órgão.

Os dados constantes da certidão da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade.

Essa é, inclusive, a posição dominante do Poder Judiciário em julgamento de situações semelhantes, senão veja-se:

Folhas nº 19

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e

Folhas nº 20

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I.

Diante disso, não se pode entender que a divergência no endereço trazido na certidão, é um mero erro e sanável simplesmente com a confrontação do CNPJ.

VI.II – DA FALTA DE DOCUMENTOS RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORNECIDA PELA MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP E NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.2.1.7.1, 7.2.1.7.3, 7.2.1.7.5 e 7.2.1.7.7,

Para debate em relação aos itens em comento, iremos transcrever os mesmos:

7.2.1.7.1. A empresa deverá ter experiência na prestação deste tipo de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços, inclusive que tenha condições de atender simultaneamente as demandas as quais vier a ser contratado, conforme este termo de referência;

7.2.1.7.3. A empresa vencedora do Lote ao qual concorreu deverá apresentar atestado de capacidade técnica de empresa pública ou privada, com comprovação de que foi responsável pela locação e execução do (s) serviço(s) compatível (eis) em características, quantidade e prazo (s) com o objeto do lote ao qual concorreu na licitação;

7.2.1.7.5.- Para os itens do Lote II – (Elétrica) equipamentos elétricos deverão ser acompanhado de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica.

7.2.1.7.7 – Para o item específico de Montagem e Desmontagem de Estruturas: sonorização; iluminação, painéis de led; instalação elétrica; gerador de energia, a

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 -EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

empresa, quando declarada vencedora do Lote, deverá, além de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, provar seu registro junto ao Conselho profissional de classe, com a indicação do registro do Técnico responsável pelo acompanhamento dos serviços;

Nota-se que o item 7.2.1.7.1, vincula que a empresa deverá demonstrar experiência de “todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer”, inclusive demonstrar “que tenha condições de atender simultaneamente as demandas as quais vier a ser contratado”.

Neste diapasão, podemos afirmar que a empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA – EPP** não demonstrou experiência de todos os serviços elencados no lote o qual concorreu, nem muito menos, demonstrou ter condições para atender eventos simultâneos, já que a atestação apresentada pela empresa deveria ser compatível em características, quantidades e prazos, conforme solicita o item 7.2.1.7.3; Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica munido de acervo técnico para todos os itens, conforme solicita o item 7.2.1.7.5; e ainda não cumpriu 7.2.1.7.7 já que não apresentou atestado de todos os itens do lote, em especial o painel de led, apresentando somente um atestado sem o mesmo estar munido de acervo, muito menos em nome de quaisquer responsáveis técnicos, ou seja, em desconformidade com todos os itens e preceitos do e preceitos do CREA MG.

É oportuno ressaltar, que a grande maioria dos atestados apresentados pela empresa MV, correspondia a capacidade técnica de seu engenheiro civil, Marconi Mendes, não podendo este, ser utilização como comprovação de capacidade técnica, conforme estipula o item 7.2.1.7.5, já que o referido item exigia acervo técnico de um Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica.

Folhas nº 22/2015
SAD/PROGE

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Ainda combatendo estes atestados, podemos crer que o CREA/MG, conforme descrito na própria Certidão de Acervo Técnico, só certifica exclusivamente, as atividades técnicas anotadas nas ARTS.

FOLHA Nº 1459
37011/19

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO Nº: 007.381/09

FOLHA: 0001/0008

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA, PARA TODOS OS FINS DE LEGITIMAÇÃO, QUE O PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL MARCONI MENDES, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL Nº 0000020471/D-CREA-MG, ENQUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA - ME, EXATIVOU SOB SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ARTS APRESENTADAS A SEGUIR:

ESTA CERTIFICAÇÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS ANOTADAS NAS ARTS.

CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 217/84 DO CONFEA: "O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADO PELOS ATOS E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO E DE SEUS CONSULTORES TÉCNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS" E, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, "O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA VARIARÁ EM FUNÇÃO DA ATIVAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO SEU QUADRO DE PROFISSIONAIS E CONSULTORES."

INTEGRAM A PRESENTE CERTIDÃO OS ATESTADOS EMITIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS, A QUEM CARE A RESPONSABILIDADE NELA INFORMADA QUE NELES CONSTAM E CUJAS FOLHAS ENCONTRA-SE NUMERADAS DE 001 A 007 (NUM A DOIS), DEVIDAMENTE CHANCELADAS NO CREA-MG.

ESTA CERTIDÃO CONTEM 0003 FOLHAS.

Nenhuma das certidões vieram acompanhadas das ARTS, por um motivo simples. Nas ARTS, demonstrariam junto ao CREA, qual o real serviço foi realmente prestado e assegurado pelo CREA.

Podemos comprovar o fato alegado acima se olharmos o único acervo que em partes estaria de acordo com o item 7.2.1.7.5, apresentado em nome da Engenheira Eletricista Heloisa Negri Vieira Vianna. Porém, este acervo não está de acordo com os itens 7.2.1.7.1, pois, não abrangia todos os serviços elencados no lote o qual concorreu, muito menos demonstrou ter condições de atender simultaneamente as demandas, já que somente compreendia um evento neste atestado, que ocorreu dos dias 01 à 04/06/2017; Assim também não atendeu o item 7.2.1.7.3, já que os serviços não são compatíveis em características, quantidades e prazos, de acordo com os itens do lote; Nem muito menos, atendeu especificamente o item 7.2.1.7.7, já que o item era incisivo em falar que a empresa deveria apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, registrado junto ao Conselho

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Profissional da Classe, com indicação de responsável técnico em itens como, por exemplo, o Painel de Led e isso não restou comprovado.

Ainda é agravante o fato de a empresa apresentar atestado com serviços que não corresponde a competência da Engenheira Eletricista, conforme fls. 1462 e 1463, do processo administrativo 37.011/19.

SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO PARA CONTROLE DE PÚBLICO, PORTANDO RADIO COMUNICADOR SENDO COMPOSTA POR 15 PROFISSIONAIS POR DIA.
SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO: 01-INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS: -GELADEIRA 270L 02-SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: -COQUETEL (TIPO 01): TUNE FISCH, ERVAS FINAS, TOMATE SECO, RISOLES DE CAMARÃO, RISOLES DE CARNE, QUICHE DE ESPINAFRE, QUICHE LORRAINE, QUICHE DE QUEIJO, KIBE, SALADA TROPICAL, CEBOLA C/ ERVA DOCE; ACOMPANHAMENTOS: ARROZ BRANCO OU À GREGA, VINAGRETE, FAROFA ESPECIAL E MOLHOS E ESPECIARIAS; - COQUETEL (TIPO 02) RICOTA C/ UVAS PASSAS, PRESUNTO; MARAVILHA DE QUEIJO, COXINHA AO CREME, BOLINHO DE BACALHAU, ESPETO DE FRANGO SALADA MAIONESE, TABULE COM ESPECIARIAS, SALADA CROCANTE, ARROZ BRANCO OU À GREGA, VINAGRETE, FAROFA ESPECIAL E MOLHOS E ESPECIARIAS - BEBIDAS: SUCO DE FRUTAS, ÁGUA, REFRIGERANTE OPÇÃO Nº. 1 - SUCO DE FRUTA (02 TIPOS) OU REFRIGERANTE (02 TIPOS) E ATÉ 10 TIPOS DOS ITENS "VARIEDADES" OPÇÃO Nº. 2 - SUCO DE FRUITA (03 TIPOS), REFRIGERANTE (02 TIPOS) E ATÉ 12 TIPOS DOS ITENS "VARIEDADES" 03- UTENSÍLIOS - COPOS, XÍCARAS, TRAVESSAS, CUMBUÇAS, BANDEJAS; 04- SERVIÇOS: -RECEPCIONISTA, COPEIRA, GARÇON 05-MOBILIÁRIO: - JOGO DE MESA COM 04 CADEIRAS QUANTIDADE: 200 PESSOAS
SERVIÇOS DE LOCUÇÃO COM UM LOCUTOR PROFISSIONAL PARA ABERTURA OFICIAL, APRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS E ENCERRAMENTO DO EVENTO.
SERVIÇOS DE CAMARIM : - BEBIDAS: ÁGUA (510 ML), SUCO (02 TIPOS), REFRIGERANTE(02 TIPOS); - SALGADOS : (TIPO 01) - COXINHA, QUIBE, PASTEL ASSADO, PASTEL DE CARNE FRITO, RISOLES DE CARNE, PASTEL FRITO DE FRANGO (TIPO 02) - QUICHE DE QUEIJO, PASTEL DE FRANGO ASSADO, PASTEL DE QUEIJO FRITO, CANAPÉ, ESFIRRA DE FRANGO, ESFIRRA DE CARNE SALGADOS TIPO 01: 05 VARIEDADES TIPO 02: 04 VARIEDADES
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS ARTISTAS
TRANSPORTE DOS ARTISTAS EM DOIS VEÍCULOS DO TIPO VAN, DE NO MÍNIMO 16 LUGARES, CADA UM, PARA FAZER O TRANSLADO DOS ARTISTAS DO LOCAL DA HOSPEDAGEM ATÉ O LOCAL DA REALIZAÇÃO DO SHOW, DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DE CADA ARTISTA.
450 M DE FECHAMENTO EM TAPUME DE PLACAS GALVANIZADAS COM NO MÍNIMO 2,20 M DE ALTURA PARA DELIMITAÇÃO AO REDOR DO EVENTO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO PROJETO DO CORPO DE BOMBEIRO.

TESTAMOS AINDA QUE A REFERIDA EMPRESA CUMPRIO O CONTRATO NA ÍNTEGRA, NÃO TENDO NADA QUE A SABONE.

É de certo que os serviços como: Equipe de Apoio para Controle de Público, Serviços de Buffet, Serviços de Locução, Serviços de Camarim, Hospedagem

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Transporte de Artistas e Fechamento em Tapume, não guardam coerência com a atividade de engenharia eletricitista.

Isto serve para provar, que nem tudo que está no atestado, é reconhecido pelo CREA MG, e rechaçar a ideia que vale efetivamente o que foi emitido na ART.

A recorrida somente apartou em seus documentos de habilitação, um atestado que cita seus serviços em relação a Painel de LED o qual não demonstrou ter capacidade técnica para atender eventos simultâneos, muito menos atestação coerente em características, quantidades e prazos.

A questão de a empresa demonstrar ter condições de atender eventos simultâneos toma uma força tremenda quando podemos ver resposta dada pela TURISPETRO a uma impugnação, no qual transcreveremos mais uma vez:

...
"Ponderadas as razões da peça impugnatória, deve-se esclarecer que a redação dos itens impugnados possui esteio na justificativa lançada no item 2 do Termo de Referência. Pois, entendeu-se que, para a realização dos diversos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo de Petrópolis, a empresa licitante deverá ter experiência, capacidade, logística e técnica na prestação dos serviços nos lotes, sobretudo, para atender grandes eventos municipais, a exemplo: a Bauernfest – Festa do Colono Alemão e o Natal Imperial.

Não se pode esquecer que eventos do calendário da cidade são importantes instrumentos de apoio ao fomento do turismo – fator de desenvolvimento social e econômico do município, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Neste sentido, a experiência e capacidade de atendimento a eventos simultâneos se traduzem em cautela da Administração pública, cujo propósito é certificar-se que a empresa licitante tem porte suficiente para atender a mais de um evento no mesmo período ou temporada. Isso porque, estabelecer requisitos para habilitação, a Administração pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação" (Grifo Nosso)

Ora, no momento em que a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio e o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206, tomaram para si um entendimento divergente de

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

qual a gestora do SRP contratante se manifesta, é o mesmo que não respeitar o Termo de Referência elaborado pela TURISPETRO, muito menos, a resposta dada a impugnação.

Dentro dessa contextualização podemos crer que o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206, detém uma abissal carência de baseamento e informação por parte técnica, pois, expõe dados oriundos as suas conclusões equivocadas em aceitar que um atestado de Iluminação Cênica se iguala a **PAINEL DE LED**, onde são avessos em itens, características, nível de complexidade (**QUE ESTÃO EXPLÍCITOS NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM ITEM 7.2.1.7.7**).

Com relevância, devemos ressaltar, que o atestado apresentado em relação aos painéis de LED, não guardam legalidade em relação ao CREA, pois, foi apresentado sem descrição minuciosa e conclusivamente sem o recolhimento de sua respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A título de informação técnica, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, mais conhecida pelo seu acrônimo ART, é um documento amplamente utilizado por profissionais da Engenharia, que queiram realizar contratos de execução de serviços ou obras.

ART é um documento legal que identifica o responsável técnico por um serviço prestado ou uma obra realizada.

De acordo com a lei **LEI Nº 6.496/77**, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART deve ser emitida por engenheiros do sistema CONFEA/CREA, que têm a obrigação de realizar o registro desse documento.

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Ainda, de acordo com a lei, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da Obra ou Serviço o pagamento de multa e até mesmo o impedimento da execução. Por conta do alto nível de risco e das possíveis consequências em caso de erros em obras e serviços, o papel da anotação de responsabilidade técnica é de extrema importância.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Cabe aqui enaltecer várias perguntas:

Porque um atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal, não cita descrição completa dos itens?

Porque um atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal, não cita os dados do responsável técnico?

Porque um atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal, não cita a ART recolhida?

Porque um atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal, não foi averbado junto ao CREA?

Um conjunto de fatores foram aqui ignorados.

VI.II.I – DA RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO DOS PAINÉIS DE LED.

A TURISPETRO, quando enalteceu alguns serviços em seu Termo de Referência, ela quis demonstrar o quão importante era o Painel de LED em relação à relevância Técnica e valor significativo.

Folhas nº 27

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
 RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
 TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Tanto, que o item 7.2.1.7.7, enaltece isso dentro do edital:

7.2.1.7.7 – Para o item específico de Montagem e Desmontagem de Estruturas: sonorização; iluminação; painéis de led; instalação elétrica; gerador de energia; a empresa, quando declarada vencedora do Lote, deverá, além de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, provar seu registro junto ao Conselho profissional de classe, com a indicação do registro do Técnico responsável pelo acompanhamento dos serviços.

Dentro do Lote II, os Painéis de LED são os itens com a maior valor significativo. Colocaremos abaixo a tabela do Lote II:

LOTE II - SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ELETRICA, PAINÉIS DE LED E GERADORES					
39	OPERADOR DE SONORIZAÇÃO, CONFORME TR	DIÁRIA	253	280,00	70.840,00
40	TORRE DE DELAY, CONFORME TR	DIÁRIA	50	3.500,00	175.000,00
41	SONORIZAÇÃO PEQUENO PORTE TIPO 1, CONFORME TR	DIÁRIA	222	800,00	177.600,00
42	SONORIZAÇÃO PEQUENO PORTE TIPO 2, CONFORME TR	DIÁRIA	100	900,00	90.000,00
43	SONORIZAÇÃO MÉDIO PORTE, TIPO 1, CONFORME TR	DIÁRIA	206	1.279,97	263.673,82
44	SONORIZAÇÃO MÉDIO PORTE, TIPO 2, CONFORME TR	DIÁRIA	180	2.050,00	369.000,00
45	SONORIZAÇÃO GRANDE PORTE, CONFORME TR	DIÁRIA	33	4.000,00	132.000,00
46	SONORIZAÇÃO GRANDE PORTE COM FLY, CONFORME TR	DIÁRIA	50	4.900,00	245.000,00
47	ILUMINAÇÃO PEQUENO, CONFORME TR	DIÁRIA	111	975,00	108.225,00
48	ILUMINAÇÃO MÉDIO PORTE, CONFORME TR	DIÁRIA	45	2.102,50	94.612,50
49	ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE, CONFORME TR	DIÁRIA	103	2.975,40	306.775,20
50	EFEITOS ESPECIAIS, CONFORME TR	DIÁRIA	40	3.815,00	152.600,00
51	OPERADOR DE ILUMINAÇÃO, CONFORME TR	DIÁRIA	202	280,00	56.560,00
52	ELETRECISTA, CONFORME TR	DIÁRIA	307	460,50	141.373,50
53	PAINEL DE LED 4X3 M, CONFORME TR	DIÁRIA	43	11.200,00	481.600,00
54	PAINEL DE LED 8X4 M, CONFORME TR	DIÁRIA	40	11.500,00	460.000,00
55	GERADOR BLIMPADO 50 KVA, CONFORME TR	DIÁRIA	152	1.050,00	159.600,00
56	GERADOR BLIMPADO 150 KVA, CONFORME TR	DIÁRIA	72	1.700,00	122.400,00
57	GERADOR BLIMPADO 220 KVA, CONFORME TR	DIÁRIA	100	3.659,50	365.950,00
				TOTAL LOTE II	R\$ 3.972.810,02

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.991.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Em um Lote constante de 19 itens, os dois itens de Painel de LED, correspondem a mais de 23,7% do valor total do Lote.

Se isolados, os dois itens de Painel de LED, custam a bagatela de R\$ 941.600,00. Não há valor significativo dentro do Lote?

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração tem exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior em consonância com às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Mesmo sem a eleição da parcela no instrumento convocatório, não é difícil identificar que os Serviços relativos a Painel de LED tem um valor significativo dentro do Lote.

O valor significativo, toma em conta a relação estabelecida entre o vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Não é ilegal que a Administração Pública, na análise de capacidade técnica de uma empresa, enalteça dentro de um lote, um item como parcela de relevância ou vulto econômico.

Nesse sentido, o TCU tem se manifestado a favor.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

VII – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecido a tempestividade do recurso;
- Seja julgado provido o presente recurso, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio e o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP, mat. 10.937-1, CREA 1987103206, reconsiderem sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de instigar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Ministério Público Estadual.

TALIMAQ[®]
CONSTRUTORA

São João da Barra/RJ, 07 de novembro de 2019.


TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00

ROBSON SANTOS RIBEIRO

CPF: 030.594.467-33

SÓCIO-GERENTE

Folhas nº 30 

SAD/PROG